



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2015 CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.187, de 2012, que dispõe sobre a disponibilização de cadeiras destinadas a alunos canhotos nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino situados no Distrito Federal.

AUTORA: Dep. Luzia de Paula

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei - PL nº 1.187, de 2012, de autoria da Dep. Luzia de Paula, que estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de braço para alunos canhotos matriculados em instituições das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal (art. 1º).

Pelo art. 2º do PL, o número de cadeiras aos canhotos corresponderá a 10% dos alunos matriculados, sendo que a condição do aluno (canhoto ou destro) deve constar na ficha de matrícula (art. 3º).

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo deve implementar e fiscalizar a Lei, bem como impor as penalidades previstas na legislação nos casos de descumprimento.

Pelo art. 5º, as despesas decorrentes da aplicação da Lei ficam por conta do Poder Executivo, no caso das escolas públicas, e por conta dos estabelecimentos privados, no caso das escolas particulares.

O art. 6º dispõe que a presente Lei será levada a efeito um ano após a data de sua publicação, e deve ser regulamentada em 90 dias (art. 7º).

Por fim, os arts. 8º e 9º tratam, respectivamente, da cláusula de vigência (na data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que os alunos canhotos enfrentam sérias dificuldades para cumprir suas tarefas em sala de aula devido à falta de cadeira com apoio situado no lado esquerdo desse móvel.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 1187 / 2012

Folha nº 11

Matrícula: 20802

Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação.

O Projeto de Lei sob análise estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de braço para alunos canhotos matriculados em instituições das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

Vale dizer que os canhotos certamente passam por várias dificuldades que os destros nem imaginam, como se adaptar às carteiras que são especificamente feitas para o apoio do braço direito, o posicionamento dos mouses, das maçanetas, o formato do abridor de latas, entre muitas outras situações. Assim, ser canhoto exige um esforço a mais para coisas tão banais do cotidiano que, na verdade, não deveriam exigir esforço algum.

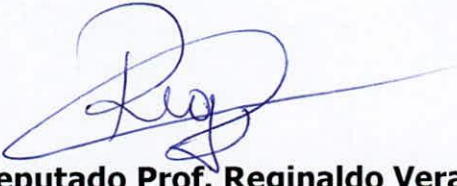
No que tange às escritas alfabéticas, pode-se dizer que indiscutivelmente favorecem os destros, porque correm da esquerda para a direita. Nessa direção, o canhoto cobre com a própria mão o que está escrevendo ou acaba torcendo o punho, e, quando as cadeiras das escolas não têm o braço no lado esquerdo, a situação fica ainda mais difícil.

Assim, a proposição, ao estabelecer que as escolas tenham cadeiras de braço para alunos canhotos, num quantitativo de 10% dos alunos matriculados, vai facilitar o aprendizado desses alunos, bem como aumentar o seu conforto em sala de aula.

Pelo exposto, por entender que a matéria é meritória, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.187, de 2012, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL Nº 1187 / 2012
Folha nº 12
Matrícula: 20802 Rubrica: 